



ACORDO DE COOPERAÇÃO N° 100/2009

**ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA E A FUNDAÇÃO ABRINQ, PARA
OS FINS QUE ESPECIFICA.**

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ 07421906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, RG 388410-SSP/DF e CPF 150.259.691-15-34, a **FUNDAÇÃO ABRINQ**, com sede na Avenida Santo Amaro, n° 1386, 1° andar, CEP 04506-001, São Paulo - SP, CNPJ 38.894.796/001-46, doravante denominada **ABRINQ**, neste ato representada pelo seu Presidente, Synésio Batista da Costa, RG 12.471.281-2 e CPF 113.796.341-72, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica, com fundamento no art. 116, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e mediante as cláusulas e condições a seguir.

DO OBJETO

CLAUSULA PRIMEIRA - A cooperação entre os partícipes visa, prioritariamente, a conjugação de esforços entre os partícipes com vista à efetiva implantação de programa de reinserção social de adolescentes com incentivo ao trabalho e profissionalização.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA SEGUNDA - Para a consecução do objeto deste Acordo, os partícipes comprometem-se, conjuntamente, a:

I – implementar ações culturais, educativas, de capacitação profissional e de inserção no mercado de trabalho do adolescente;

II - intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional,





necessários à consecução dos objetivos destacados;

III - acompanhar e avaliar, constantemente, a execução das ações a serem desenvolvidas;

IV - incentivar os órgãos e entidades públicas e privadas ligadas aos partícipes deste Acordo à adoção de políticas que visem a profissionalização e estimulação de adolescentes em conflito com a lei e submetidos à medidas de proteção, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - dar publicidade às ações advindas deste Ajuste, desde que não possuam caráter sigiloso.

DO VALOR

CLAUSULA TERCEIRA - O presente **Acordo** não implica desembolso, a qualquer título, presente ou futuro, para os acordantes, ressalvado o valor da bolsa e dos benefícios previstos em lei.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUARTA - Este **Acordo** terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado no interesse das partes.

DA DENÚNCIA

CLAUSULA QUINTA - É facultado aos acordantes denunciar este Acordo a qualquer tempo, mediante aviso escrito com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único. Após a denúncia, as partes devem manter o vínculo até o final da vigência dos contratos de estágio em vigor na época do aviso escrito.





DO FORO

CLAUSULA SEXTA - Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsia oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

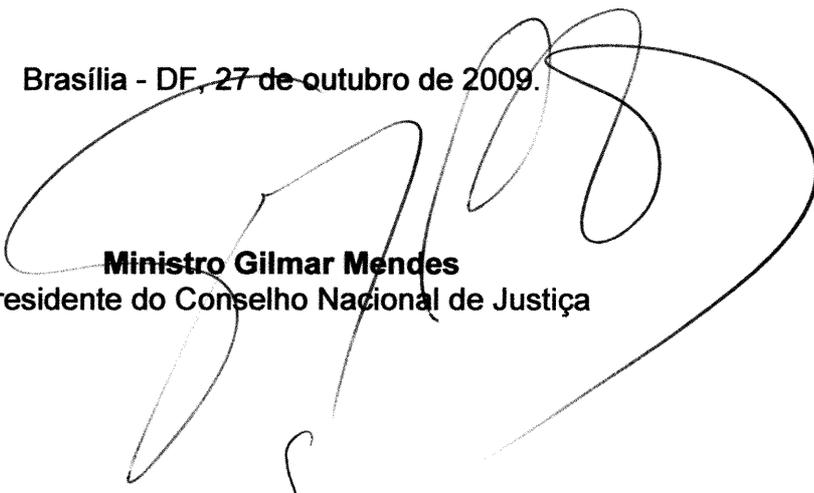
DA PUBLICAÇÃO

CLAUSULA SÉTIMA - O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo CNJ, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93.

CLAUSULA OITAVA - Poderão aderir ao presente **Acordo** as entidades filantrópicas que prestam assistência à criança e ao adolescente, bem como outras entidades que mantenham programas para o mesmo fim, consoante estabelecido nos respectivos termos de adesão.

Justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual forma e teor.

Brasília - DF, 27 de outubro de 2009.


Ministro Gilmar Mendes
Presidente do Conselho Nacional de Justiça


Synésio Batista da Costa
Presidente da Fundação ABRINQ

